



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13047/000.124/90-58

CMFL

Sessão de 13 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.932

Recurso nº: 101.387 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA CANDELÁRIA LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTA MARIA (RS)

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - A pessoa jurídica deverá considerar realizado, segundo as normas do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.341/87, parte do lucro inflacionário acumulado, ainda que se trate de lucro inflacionário diferido, que teve origem em exercício anterior ao quinquênio decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA CANDELÁRIA LTDA.

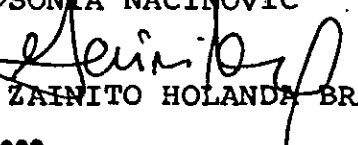
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, deixou de votar o Conselheiro José Geraldo Rosa (suplente convocado) por não ter assistido a leitura do relatório, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SÔNIA NACIMOVIC - RELATORA

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 NOV 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente justificadamente os Conselheiros LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



Acórdão nº 103-12.931

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Acolho o Recurso, por ser tempestivo.

A preliminar sobre a inconstitucionalidade de correção monetária procedida por índices que não acompanharam a real inflação, não é matéria para julgamento por este Conselho, por transbordar os limites de sua competência, pelo que rejeito a preliminar.

No mérito, as alegações da Contribuinte que lhe cabia o direito de, espontaneamente retificar sua declaração de imposto de renda, entregue na AFR de sua sede, somente seriam corretas, caso houvesse erro de fato, de conformidade com o que preceitua o artigo 21 do Decreto Lei 1.967/82. Então, o próprio contribuinte, antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, procederia a retificação de sua declaração, por omissão ou incorreção das informações na primeira Declaração.

No entanto, não é este o caso da Contribuinte, pois não se enquadra na situação descrita pelo dispositivo acima citado. Sua retificação se fez espontaneamente, por ter refeito os cálculos de correção monetária feita na base de indexador fixado pela Lei 8.024 de 12.04.1990, reconhecendo, porém, na sua retificação, correção na base da variação do IPC.

Embora a lei 8.200 tenha vindo reconhecer tal índice, para a correção monetária do ano base de 1990, de conformidade com a própria citada Lei, os efeitos só podem ser reconhecidos no exercício de 1994, ano base de 1993.

Tendo se antecipado, a Contribuinte reduziu a base de cálculo do imposto, procedimento expressamente proibido no parágrafo



Acórdão nº 103-12.931

vendo, portanto, indeferir o pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1991, apresentada em 28.05.91, considerando 'o disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 1967/82, onde só é permitida a retificação, quando existir erro, ou seja, declaração apresentada com omissão de informações ou com informações incorretas, e que o presente' caso não se enquadra nesta situação.

Cientificada da decisão em 23.07.91 e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 32/35, onde em síntese, alega que o IRVF (índice de reajustamento de valores fiscais) que servia de base para a atualização do BTNF não levou em consideração os índices de inflação efetiva nos meses de março e abril, pois passou a vigir após estas datas. No seu entendimento, alega que busca combater a vigência de atos administrativos por via de ilegalidade e levanta a inconstitucionalidade da regra que acrescenta a base de cálculo valor que não se constitui em renda. Com base no exposto, considera a interessada que descabe o não conhecimento da impugnação, transcrevendo, inclusive, em sua defesa, a decisão no Processo nº 11080/004.631/87-60, Recurso nº 91.462, Recorrente: Retificado ra Dico S/A, relator José Rocha, que a seu ver o conteúdo se insere no presente caso. Além de argumentar que a lei 8.200 reconhece a correção monetária tomando por base o IPC. Requerendo ao final, o conhecimento 'do recurso para que seja examinado o mérito em primeira instância afim de que não se supra instância de decisão.

É o relatório.

Sônia Sacinóvici





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13963/000.133/91-13

RECURSO Nº: 101.386

ACORDÃO Nº: 103-12.931

RECORRENTE: TURIM VEÍCULOS S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa supra identificada ingressou com a impugnação de fls. 01/04, opondo-se ao lançamento efetuado através da declaração de rendimentos entregue espontaneamente em 28.05.91, onde pretende que seja reconhecido o direito de corrigir monetariamente suas demonstrações financeiras aos índices da inflação 'real' espelhada no IPC, por considerar o BTNF um índice que reflete apenas parcialmente a inflação ocorrida em 1990, fazendo extensa exposição de suas razões. Solicitando ao final retificação daquela declaração, juntando novo formulário em fls. 18/22.

Submetido o processo a consideração da autoridade julgadora monocrática, esta em decisão às fls. 25/30, resolveu não tomar conhecimento da impugnação por considerar preliminarmente que descabe a contribuinte questionar o lançamento efetuado com base em elementos por ela fornecidos, ou seja o "autolancamento", só pode ser impugnado após a manifestação da autoridade administrativa, por outro lado a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa. Além de prestar esclarecimentos acerca da correção monetária das demonstrações financeiras tomando por base o BTNF em fls. 27/29. Resol